



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10980.017297/99-03
Recurso : 115.945


Recorrente : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL
DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR


RESOLUÇÃO Nº 203-00.156

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Oscar Sant'anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scáleo Isquierdo
Relator

cl/cf



Processo : 10980.017297/99-03
Recurso : 115.945

Recorrente : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL
DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 196 a 216 lavrado para exigir da empresa acima identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos períodos de apuração de novembro de 1994 a julho de 1995 e, também, janeiro de 1998 a maio de 1998, tendo em vista o não destaque do imposto nas saídas de açúcar cristal standart.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 214), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 218 e seguintes, na qual sustenta o não cabimento da multa e dos juros de mora em razão da suspensão da exigibilidade obtida no Mandado de Segurança nº 95.0005511-2, em relação à safra de 95/96. Além disso, no Mandado de Segurança nº 97.0005174-9 houve provimento parcial, determinando a aplicação da alíquota 9%, sendo que as respectivas diferenças foram depositadas em juízo.

Alega, também, que não pode haver incidência do IPI sobre as operações realizadas antes de 31/12/96, porquanto formulou consulta à Superintendência da Receita Federal da 8ª. Região Fiscal (Processo nº 10880.015006/97-28), para o fim de obter o reconhecimento de que os açúcares com grau de polarização superior a 99,5% não se sujeitam ao IPI, de acordo com a classificação na TIPI/88 (vigente até 31/12/96, quando modificada pelo Decreto nº 2.092/96). A resposta à referida consulta foi no sentido de que o açúcar produzido pela autuada (1701.99.9900), conforme reconhecido no auto de infração, estando sujeito à alíquota zero.

Pede a suspensão do andamento do processo administrativo até decisão final do Mandado de Segurança nº 97.0005174-9, já que houve provimento parcial para reconhecer a incidência do IPI à alíquota de 9%, sendo depositadas as diferenças, tudo isso em relação à safra de 97/98.

Além disso, sustenta que a alíquota de 12%, fixada pelo Decreto nº 2.501/98, não pode ter aplicação retroativa, em face da norma contida no art. 150, III, “a”, da CF, que trata da vedação da cobrança de tributo em relação a fatos geradores antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Em razão disso, todas as saídas realizadas até 19/12/98 devem ser excluídas do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 266 e seguintes, manteve integralmente a exigência.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 305 e seguintes.

É o relatório.



Processo : 10980.017297/99-03
Recurso : 115.945

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Entendo que o processo não está em condições de ser julgado, em razão da falta de esclarecimento de questão de fato. Em relação ao período de apuração de 1998, o lançamento contempla o crédito tributário calculado à alíquota de 9%. Segundo informa a empresa autuada, esse procedimento decorre de decisão judicial, em mandado de segurança, que assegurou à interessada a saída dos produtos com a incidência de IPI a 9%, sendo que a diferença foi depositada judicialmente.

Para que fiquem devidamente evidenciados esses fatos, entendo que deva ser convertido o presente julgamento em diligência para que se verifique se efetivamente houve o pagamento do IPI referido e, relativamente aos depósitos, se estes foram feitos no tempo certo e em valor que corresponda à sua integralidade.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal preste os esclarecimentos de fato antes referidos.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO